



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058282-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA, é agravada FABIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76188 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2058282-26.2025.8.26.0000

Comarca: Tambaú (Vara Única)

Agravante: **COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA**

Agravado: **FABIANE APARECIDA DA COSTA SILVA**

Número na origem: 0000228-39.2024.8.26.0614

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE CONSIDEROU PRECLUSA A PERÍCIA, COM HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA AUTORA E INTIMAÇÃO DA RÉ PARA PAGAMENTO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO APENAS DO QUE FOI PAGO EM EXCESSO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC - INTERPRETAÇÃO LITERAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE TAMPOUCO VIABILIZA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO MEDIANTE PAGAMENTO APENAS DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO, TRANSFORMANDO, AINDA, O MUTUANTE EM DEVEDOR, UMA VEZ QUE, A RIGOR, APENAS A PRIMEIRA PARCELA TERIA SIDO COBRADA EM EXCESSO, VINDO, AS DEMAIS, A SEREM DEPOSITADAS PELA AUTORA, SPONTE PRÓPRIA, DE ACORDO COM AQUILO QUE ENTENDIA SER DEVIDO – PERÍCIA, POR ORA, AFASTADA, COM DETERMINAÇÃO À RÉ DE RECALCULO DA DÍVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 147, que considerou preclusa a prova pericial, homologando os cálculos da autora, com intimação para pagamento no prazo de 15 dias; aduz ser desnecessária a perícia, há apenas equívoco na interpretação da decisão, não ficou clara se a devolução

em dobro seria apenas sobre o valor efetivamente pago a maior, impossibilidade de assunção do cálculo autoral, cita parágrafo único do artigo 42 do CDC, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 30).

3 - Peças anexadas (fls. 07/29).

4 - Contraminuta (fls. 37/40).

5 — É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação revisional de nº 1000473-67.2023.8.26.0614, julgada parcialmente procedente para aplicação da taxa média de mercado e para expurgo do seguro, com restituição em dobro dos valores “cobrados” em excesso (fls. 148/156).

De proêmio, incogitável repetição em dobro do que não foi pago, insuficiente a mera cobrança, a teor do parágrafo único do art. 42 do CDC:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor***

igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A propósito:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA DESCONHECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DA FATURA. PEDIDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REJEIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS ANTERIORES. PEDIDO DE DANOS MORAIS. REJEIÇÃO.

1. Autora titular do cartão de crédito emitido pela financeira ré. Foi realizada compra em seu cartão que desconhece, motivo pelo qual contestou a compra. Mesmo após contestar o débitos, o seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. A sentença reconheceu a inexigibilidade do débito mas rejeitou os pedidos de repetição em dobro e danos morais. 2. A repetição de indébito em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido, o que não ficou configurado na hipótese. 3. Inexistência de danos morais porque, apesar de o nome da autora ter sido inserido em cadastro de inadimplentes, já existiam outras pendências em seu nome. Súmula nº 385 do STJ. 4. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1001197-90.2023.8.26.0543; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2024; Data de Registro: 27/07/2024)

BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos morais e materiais – Alegação de cobrança de parcela de mútuo consignado quando já paga - Sentença de parcial procedência deferindo repetição dobrada e rejeitando dano moral – Preliminar de revelia rejeitada – Repetição de indébito em dobro, com base no art. 42 do CDC, que não se justifica, pois não houve pagamento duplicado, e nem demonstração de dolo ou má-fé - Danos morais não caracterizados diante de mera cobrança entre as partes e ausência de negativação – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa - Sentença substituída – Recurso da autora desprovido, e recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1021106-46.2017.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

Demais disso, ainda que se faça interpretação literal do dispositivo, tampouco há espaço para assumir como corretos os cálculos da autora, uma vez distribuída a ação revisional em abril de 2023, paga apenas a primeira parcela tal como pactuado, vindo a requerente a realizar depósitos nos autos do que entendia ser devido, inexistentes indícios de que tenha ocorrido a cobrança das prestações devidas posteriormente (fls. 92/95).

Insta ponderar que entendimento diverso ensejaria não apenas a quitação integral do empréstimo de R\$ 3.000,00, mediante pagamento tão somente da primeira parcela de R\$ 678,91 (sic), de um total de treze, como também restituição de tudo o que foi

depositado no curso do processo R\$ 3.997,60 (fls. 94), além de gerar saldo devedor em desfavor da instituição financeira, tendo em mira que a autora requer, no cumprimento de sentença de ação revisional, o pagamento de R\$ 5.921,05 (sic).

Dessarte, não se vislumbra a necessidade de designação de perito no atual momento processual, devendo, o réu, apresentar seus cálculos, com restituição em dobro do que foi pago acima da prestação recalculada, não havendo se falar em preclusão, quando patente o enriquecimento sem causa, decorrente de interpretação de decisão em discordância com o regramento jurídico e com a realidade fática observada.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES EM LITÍGIO QUE, NA HIPÓTESE DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, ESTARÃO SUJEITAS ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE DE VERBA HONORÁRIA.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a ré refaça o recômputo da dívida, afastada, por ora, a designação de perito, devendo, a restituição em dobro, limitar-se à diferença entre a parcela recalculada e o valor pago pela mutuária.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator